



Número: **0600265-96.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/08/2021**

Processo referência: **0600342-08.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600265-96.2020.6.16.0001 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Elaine Cristina Faria Marins, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, determinando à prestadora, ainda, recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC, no valor referente às despesas pagas com recursos dos Fundos Especial e Partidário, que não foram regularmente comprovadas nos autos; integrada pela sentença Id nº 40443766 que conheceu dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos, e, no mérito, acolheu-os parcialmente, tão somente para o fim de reconhecer o afastamento do valor do título de crédito nº #9, de R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), bem como do valor de seu cálculo em duplicidade, da fundamentação pela desaprovação da sentença, no entanto, sem promover qualquer alteração no sentido geral de seu dispositivo (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Elaine Cristina Faria Marins, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Curitiba/PR, desaprovadas vez que a documentação que instruiu o feito não permitiu a avaliação acurada da destinação de R\$ 7.800,30 (sete mil e oitocentos reais e trinta centavos) de recursos financeiros do FEFC e do FP, representativos de substanciais porcentagens dos valores advindos destes fundos dos quais se beneficiou, já que dos extratos físicos e/ou eletrônicos da conta bancária correspondente não consta a identificação da contraparte compatível com a pessoa que deveria ser a beneficiária nominal dos cheques, de acordo com a documentação e indicações dos autos). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA FARIA MARINS VEREADOR (RECORRENTE)	ANTONIO MARCOS BALDAO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELAINE CRISTINA FARIA MARINS (RECORRENTE)	ANTONIO MARCOS BALDAO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42792 813	14/11/2021 19:08	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.931

**RECURSO ELEITORAL 0600265-96.2020.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA FARIA MARINS VEREADOR

**ADVOGADO:** ANTONIO MARCOS BALDAO - OAB/PR41465

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**RECORRENTE:** ELAINE CRISTINA FARIA MARINS

**ADVOGADO:** ANTONIO MARCOS BALDAO - OAB/PR41465

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, I DA RES.-TSE 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IDENTIFICAÇÃO DOS FAVORECIDOS. ENDOSSO DO BENEFICIÁRIO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 7.357/1985. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.**

**1. A emissão de cheques nominais, ainda que não cruzados, vincula o pagamento do crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento parcial ao previsto no art. 38, da Res.-TSE 23.607/2019, não houve prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, caracterizando-se como irregularidade formal.**



**2. É legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito representado por um cheque a terceiro, por via do endosso, indicando-o no verso do próprio documento, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/1985.**

**3. A Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento mediante cheque nominal, não exigindo do candidato que comprove eventual endosso, não cabendo a ele demonstrar o destino que o beneficiário deu à cédula que recebeu.**

**4. Contas aprovadas com ressalvas. Multa afastada. Recurso conhecido e provido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/11/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Elaine Cristina Faria Marins, filiada ao PDT, candidata eleita suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 40433316).

A candidata obteve 510 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 15.070,67, sendo R\$ 4.965,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 650,00 próprios e R\$ 3.665,00 de partido político, oriundos do FP) e R\$ 10.105,67 de recursos financeiros (R\$ 2.984,67 de pessoas físicas e R\$ 7.121,00 de partido político, sendo R\$ 2.000,00 do FEFC e R\$ 5.121,00 do FP) (id. 40441766).

No parecer conclusivo (id. 40441866), o Cartório da 001ª Zona Eleitoral - Curitiba manifestou-se aprovação das contas da prestadora.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a realização de despesas com recursos do FEFC e do FP por meio de cheques não cruzados (id. 40442816).



O Juízo Eleitoral de origem julgou desaprovadas as contas diante da irregularidade constante no parecer do MP, determinando o recolhimento de R\$ 7.800,30, pagos com recursos do FEFC, ao Tesouro Nacional (id. 40442916).

Foram opostos Embargos de Declaração (id. 40443266), asseverando a prestadora que a decisão é omissa, porque: i) não analisou o fato de que fundamentou pedido de dilação de prazo para juntada de microfilmagem dos cheques, os quais apresenta nesta oportunidade, sendo que se enquadram no conceito de documentos novos (art. 453 do CPC); ii) não considerou o fato de que as cópias dos cheques utilizados para pagamento das despesas elencadas estão juntadas aos autos; e iii) não levou em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que não ponderou que a prestadora apresentou todas as operações na sua prestação de contas.

Os Embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos, para o fim de reconhecer o afastamento do valor do título de crédito nº 9, de R\$ 1.390,00, bem como o valor de seu cálculo em duplicidade, mantendo-se a desaprovação e determinando a devolução de R\$ 5.020,30 ao Tesouro Nacional (id. 40443766).

Em suas razões, a recorrente alega (id. 40444166) que: **i)** o juízo deixou de observar que os cheques utilizados para pagamento das despesas foram anexados aos autos; **ii)** todos os cheques são nominais e compatíveis com os contratos e recibos anteriormente juntados; **iii)** os cheques não foram cruzados, constituindo falha meramente formal, sendo que o endosso regular a terceiro é ato típico do direito cambiário; **iv)** o juízo deixou de apreciar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a prestadora registrou todas as operações em sua prestação de contas. Ao final, requer o provimento do Recurso, para o fim de julgar aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 42402516).

É o relatório.

## VOTO

**II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.**

### **II.ii - Não comprovação de despesas com recursos do FEFC e do FP**

O juízo de origem, na sentença, entendeu que não foram comprovados os gastos eleitorais realizados pelo candidato com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.020,30, na medida em que foram emitidos cheques sem o respectivo cruzamento, em afronta ao contido no art. 38, I da Res.-TSE 23.607/2019, que prevê o seguinte:



Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

[...]

O art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC e do FP, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

A irregularidade apontada no parecer do Promotor Eleitoral é a seguinte (id. 40442166):

Tabela 1 – Conta 203610, Agência 5726 (FEFC)

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	CONTRAPARTE	VALOR	BCO AG/CONTA
25/11/2020	CHEQUE	CHEQUES 17		R\$ 2.000,00	
<b>SUBTOTAL</b>					<b>R\$ 2.000,00</b>

Tabela 2 – 203602, agência 5726 (FP)

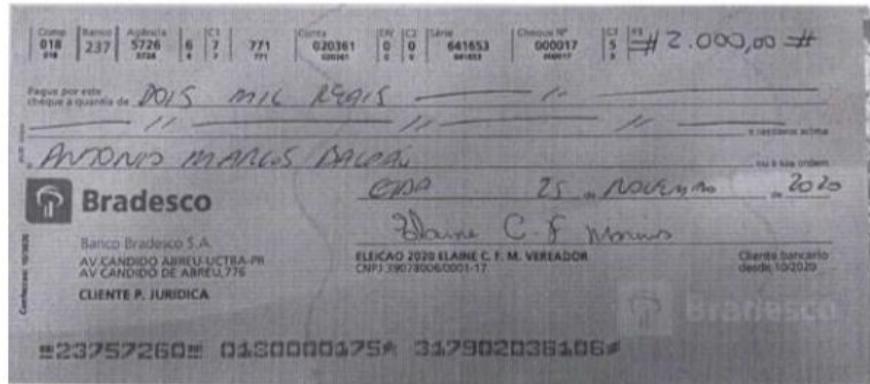
DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	CONTRAPARTE	VALOR	BCO AG/CONTA
26/10/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 884,00	341/9194/009194990 06095
26/10/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 300,00	104/3557/000010002 78403
03/11/2020	RECIBO DE RETIRADA	CHEQUES 1210449		R\$ 150,00	
03/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 136,30	104/1282/000030000 10865
03/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 200,00	341/9194/009194990 06095
03/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 300,00	33/3731/0000001020 9512
03/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 1.390,00	33/814/00000010015 035
12/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 750,00	33/814/00000010015 035
17/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 1.390,00	33/814/00000010015 035
18/11/2020	CHEQUE COMP.	CHEQUES		R\$ 300,00	104/3397/000130002 93644
<b>SUBTOTAL</b>					<b>R\$ 5.800,30</b>

Anota-se que, nos termos do art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019, as despesas de campanha devem ser realizadas mediante cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

Para afastar a irregularidade, a prestadora apresentou cópia dos cheques nominais, recibos de pagamento e contratos firmados com os prestadores de serviços, atestando os efetivos gastos com o FEFC e com o FP. Note-se as cópias dos cheques nominais apresentados:



⇒ **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) :**  
Pagamento De Antonio Marcos Baldão (Contrato anexado no  
**id. 77637567**) :



⇒ **FUNDO PARTIDÁRIO (FP) :**  
• Pagamento de Marcos Baldão (Nota Fiscal nº 13 anexada no  
**id. 77637562**) :

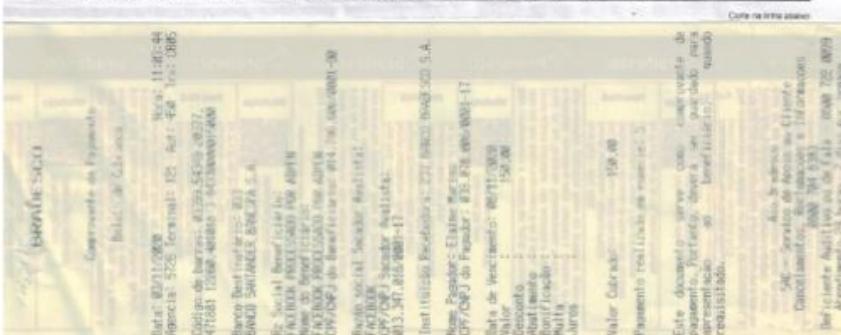


- Pagamento da Prestadora de Serviços Lidiana Aparecida Da Silva (Contrato e Recibo anexados no id. 77637568):



- Pagamento de boleto da empresa Adyen BR LTDA. (Impulsionamento - Facebook - Boleto e comprovante de pagamento anexados no id. 77637563):

RECIBO DO PAGADOR					
Santander	033-7	03399.54349 20377.471881 12260.401018 3 84330000015000			
Beneficiário ADYEN BR LTDA - AV NAC UNIDAS, 14261 - CEP04794000		Agência / Código do Beneficiário 3689151434203		Especie REAL	Quantidade 774718812260-4
Número do Documento 603249033124420		CPF / CNPJ 14.795.606/0001-90		Data de Vencimento 08/11/2020	Valor Documento R\$ 150,00
(+) Desconto / Abatimento		(+) Outras despesas		(+) Multa / Síntese	
				(+) Demais encargos	
				(+) Valor Utilizado	
Pagador ELAINE MARINS, CNPJ: 39.078.006/0001-17					
Descrição FACEBOOK CNPJ13.347.016/0001-17 pedido 3603249033124420 acesse fb.com/business/help					
Autenticação Mínima					



**OBSERVAÇÃO:** Neste caso, o banco orientou que o cheque fosse sacado para a realização deste pagamento.

- Pagamento da empresa Piero Comércio e Confecções De Artigos De Vestuário (Nota Fiscal nº 19629 anexada no id. 19629):

Comp. 018	Banco 237	Agência 5726	6	C 7	771	Carta 020360	De 2	2	Mês 03/2020	Cheque N° 000016	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
018	237	5726				020360				03/2020																				

Pague por este  
cheque a quantia de cento e tanta e seis e trinta  
Centavos 11 e centavos acima

Para Correio e Confecção de Utensílios de Cozinha  
Curitiba 30º Outubro de 2020

**Bradesco**  
Banco Bradesco S.A.  
AV. CANDIDO ABREU-CTBA-PR  
AV. CANDIDO DE ABREU,776  
CLIENTE P. JURIDICA

ELECIDO 2020 ELAINE C. F. M. VEREADOR  
CNPJ: 290780060001-17

Cliente bancário  
desde 10/2020

23757264# 0180000165# 391602036023#

- Pagamento da Prestadora de Serviços Iara Regina Roda Sperry (Contrato e Recibo anexados no id. 77637558):

Comp. 018	Banco 237	Agência 5726	6	C 7	771	Carta 020360	De 2	2	Mês 03/2020	Cheque N° 000019	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
018	237	5726				020360				03/2020																			

Pague por este  
cheque a quantia de DUZENTOS REAIS 11 e centavos acima

JARA R.R SPERRY CTBA 27º OUTUBRO de 2020

**Bradesco**  
Banco Bradesco S.A.  
AV. CANDIDO ABREU-CTBA-PR  
AV. CANDIDO DE ABREU,776  
CLIENTE P. JURIDICA

ELECIDO 2020 ELAINE C. F. M. VEREADOR  
CNPJ: 290780060001-17

Cliente bancário  
desde 10/2020

23757263# 0180000185# 316202036023#

- Pagamento da Prestadora de Serviços Mariane Doin Moura (Contrato e Recibo anexados no id. 77637565):

Comp. 018	Banco 237	Agência 5726	6	C 7	771	Carta 020360	De 2	2	Mês 03/2020	Cheque N° 000013	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
018	237	5726				020360				03/2020																		

Pague por este  
cheque a quantia de Trezentos Reais 11 e centavos acima

Mariane Doin Moura Curitiba 30º Outubro de 2020

**Bradesco**  
Banco Bradesco S.A.  
AV. CANDIDO ABREU-CTBA-PR  
AV. CANDIDO DE ABREU,776  
CLIENTE P. JURIDICA

ELECIDO 2020 ELAINE C. F. M. VEREADOR  
CNPJ: 290780060001-17

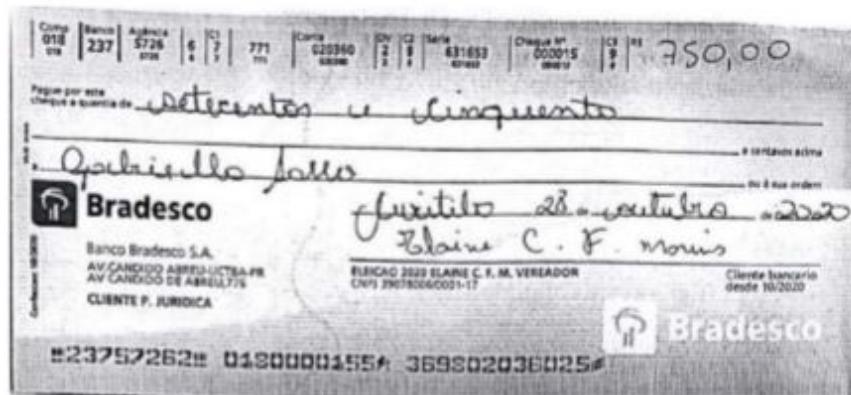
Cliente bancário  
desde 10/2020

23757264# 0180000135# 316502036023#

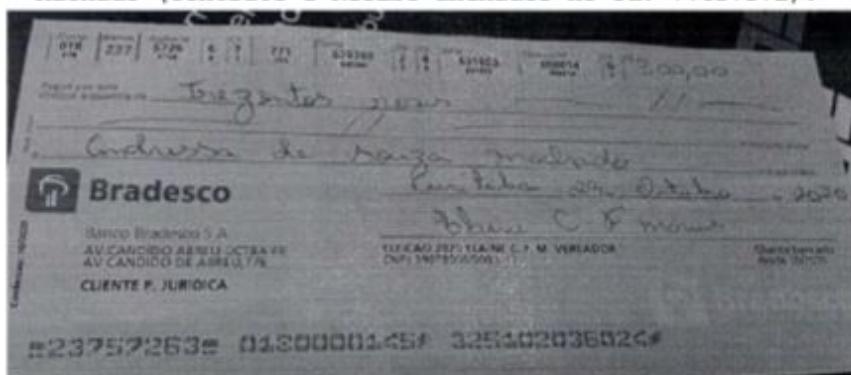




**OBSERVAÇÃO:** Este cheque foi devolvido, e possivelmente foi substituído pelo cheque 0000009, conforme pode ser observado no extrato bancário da Recorrente:



- Pagamento da Prestadora de Serviços Andressa De Souza Machado (Contrato e Recibo anexados no id. 77637571):



Em consulta ao SPCE, observa-se que todas as despesas transitaram pela conta de campanha:

237 - B  
Agência:  
Data de Abertura: 05/10/20  
Fonte: Fundo Especial

Lançamento			
Data	Histórico	Número do Documento	Operação
20/11/2020	TED-TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONIVEL		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)
25/11/2020	CHEQUE	17	CHEQUES



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/11/2021 19:08:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111141908020310000041768229>  
Número do documento: 2111141908020310000041768229

Num. 42792813 - Pág. 9

Lançamento				
Data	Motivo	Numero do Documento	Operação	N.
29/10/2020	TED TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DEPOSITAR		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC_TED)	41
29/10/2020	TED TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DEPOSITAR		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC_TED)	51
26/10/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	38
26/10/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	88
03/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	13
03/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	28
03/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	38
03/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	11
03/11/2020	DEVOLUÇÃO CHEQUE COMPENSACAO IRREGULAR	15	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	81
03/11/2020	REBOLO DE RETIRADA	1216449	CHEQUES	15
04/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	18
10/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	18
12/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	79
12/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	11
17/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	28
18/11/2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	38
01/12/2020	TED TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DEPOSITAR		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC_TED)	80
01/12/2020	TARIFA DOCUMENTO ORDEN CREDITO/TRADE/ELETRO DISPRE		TARIFAS	21

Analizando o conjunto probatório, tem-se que não há como entender que as despesas não foram realizadas, tendo em vista que a candidata juntou farta documentação, havendo que se presumir pela sua boa-fé e pela legalidade do destino dos recursos, tanto que comprovou a regularidade de gastos de R\$ 5.410,30.

Trata-se, portanto, de irregularidade formal, que não afetou a confiabilidade das contas. Nesse sentido, eis um recente julgado desta Corte Eleitoral:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial do previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.607, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se impropriedade formal, sem força de macular, por si só, as contas prestadas.

2 Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PR, RE 0600271-06.2020.6.16.0001, rel. Des Luiz Fernando Wowk Penteado, Acórdão nº 59.327, j. em 27/07/2021)

Por oportuno, salienta-se que, de acordo com o art. 17 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), “o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso.”. Desse modo, é legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito do cheque a um terceiro, indicando-o no verso do próprio documento. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PTN/PODE – DIRETÓRIO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**



IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 209.365,98, EQUIVALENTE A 16,55% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO ÀS ESFERAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS POR 7 ANOS. CONFUSÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO E OS INTERESSES EMPRESARIAIS DO PRESIDENTE DA GREI. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APPLICADAS E DAQUELAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 3 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 6 PARCELAS.

[...]

**1.10. Pagamentos para empresa diversa da contratada. A despesa com serviço contábil foi comprovada e paga por meio de cheque, o que é permitido pela legislação. Não cabe ao partido demonstrar o destino que o beneficiário deu ao pagamento que recebeu, como um eventual endosso da cártyula a empresa diversa. Irregularidade afastada.**

[...]

(Prestação de Contas nº 25612, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Em que pese não constar dos autos referidos endossos, os cheques nominais somente poderiam ter sido compensados por terceiros por meio da referida operação.

Ainda, a Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento por meio de cheque nominal, todavia não exige do candidato que comprove eventual endosso, não cabendo a ele demonstrar o destino que o beneficiário deu à cártyula que recebeu.

Como dito anteriormente, a candidata juntou aos autos os contratos de prestação de serviços, bem como cópia dos cheques nominais emitidos, não podendo, dessa forma, ser penalizada pela provável realização da operação de endosso do documento à terceira pessoa.

Destarte, suficiente a aposição de ressalvas, tendo em vista que foi possível a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar aprovadas com ressalvas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por Elaine Cristina Faria Marins, afastando a multa imposta.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600265-96.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ELAINE  
CRISTINA FARIA MARINS VEREADOR, ELAINE CRISTINA FARIA MARINS - Advogados do(s)  
RECORRENTE(S): ANTONIO MARCOS BALDAO - PR41465, LEANDRO SOUZA ROSA -  
PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 11.11.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/11/2021 19:08:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111419080203100000041768229>  
Número do documento: 21111419080203100000041768229

Num. 42792813 - Pág. 12